



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **796080**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **660547**

Exercício/Referência: 2001

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carneirinho

Responsável(eis): João Tiago de Queiroz, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Guilherme da Silva, OAB/MG 105.527

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO 12/2008 – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DA DEVIDA COBERTURA LEGAL – CRÉDITOS ESPECIAIS – IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DA DEFESA – IRREGULARIDADE – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CR/88 E NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/64 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 C/C ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.*

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara

Sessão de 13/08/2013

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 796080

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

RECORRENTE: JOÃO TIAGO DE QUEIROZ

PROCESSO PRINCIPAL: 660547 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2001

I - RELATÓRIO



Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. João Tiago de Queiroz, Prefeito do Município de Carneirinho no exercício financeiro de 2001, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 19/06/2008, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 660547, pela “rejeição das contas” em razão da abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Interposto o Pedido de Reexame, este foi recebido pela Relatora à época, com efeito suspensivo, consoante despacho exarado às fls. 18/19.

A unidade técnica procedeu à análise das razões recursais em manifestação acostada às fls. 89/93 e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer às fls. 96/96-v.

Em seguida foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço do presente pedido de reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido às fls. 18/19.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço do apelo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 448/453 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 660.547, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 19/06/2008, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. João Tiago de Queiroz, Prefeito do Município de Carneirinho no exercício de 2001, por infringência ao princípio da legalidade estatuído pelo *caput* do art. 37 e ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, bem como no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, em face da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$720.871,56 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).



Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que o Poder Legislativo Municipal autorizou a abertura dos citados Créditos Especiais, nos termos do art. 4º da Lei nº 370/2000. E, ainda, que a Lei Municipal nº 1.025/2009 reconheceu e convalidou os atos administrativos decorrentes da gestão orçamentária, oriundos de Créditos Adicionais Suplementares e respectivas reduções sobre os Créditos Especiais editados no exercício financeiro de 2001. Portanto, convalidados os atos pelo Poder Legislativo, consideram-se sanadas todas as falhas ou irregularidades porventura existentes, à vista de sua titularidade para efetuar o julgamento das contas do executivo, em última instância.

Aduz, ainda, que no decorrer do exercício tais Créditos sofreram anulações e/ou suplementações, também convalidadas pela Lei nº 1.025/2009, apurando um total fixado de R\$2.083.200,00 e executado de R\$2.036.889,18.

Concluiu pugnando pelo recebimento do Pedido de Reexame e emissão de novo parecer após acatamento das razões apresentadas, vez que não houve lesão ao interesse público ou qualquer prejuízo ao erário.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 89/93, registrou que “as alegações apresentadas pelo Requerente não têm o condão de modificar a decisão atacada” haja vista que o órgão técnico apurou o montante de R\$720.871,56 de Créditos Especiais excedentes, que não podem ser posteriormente convalidados por lei.

Feitas estas considerações, verifico que, conforme Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Balanço Orçamentário anexados às fls. 106 a 109, foram autorizados e abertos Créditos Especiais no montante de R\$2.083.200,00, sendo realizado o montante de R\$2.804.071,56, o que evidencia a **abertura de R\$720.871,56 sem a devida cobertura legal.**

Aduz a defesa que estes créditos foram autorizados, nos termos do art. 4º da Lei nº 370/2000 – contudo, este dispositivo legal trata somente da fixação de percentual para abertura de Créditos Suplementares, uma vez que, conforme §8º do art. 165 da Constituição da República/88, **os Créditos Especiais não podem ser autorizados na LOA.**

Nessa esteira, extraio o seguinte excerto da Consulta nº 712.258, apreciada na Sessão de 25/10/2006:

A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. **A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.** (grifei)

Por fim, considero **improcedente** o argumento da defesa de que a **Lei Municipal nº 1.025/2009** “reconheceu e convalidou os atos administrativos decorrentes de gestão orçamentária, oriundos de créditos adicionais suplementares (...) editados no exercício financeiro de 2001”, tendo em vista que o entendimento consubstanciado na Súmula TC nº 77, que, em tese, lhe daria respaldo para tal procedimento, foi **revisto em 26/11/2008, eliminando a possibilidade de posterior convalidação dos Créditos**



excedentes, nos termos da legislação de regência da matéria, o inciso V do art. 167 da Constituição da República e o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64, os quais exigem expressamente a **autorização prévia do Poder Legislativo**.

Dessa forma, **considero irregular a abertura de Créditos Especiais no valor de R\$720.871,56 sem a devida cobertura legal**, contrariando ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões assentadas, nego **provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. João Tiago de Queiroz, Prefeito do Município de Carneirinho à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2001**, à vista da comprovação da abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$720.871,56, sem a devida cobertura legal.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **796080**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. João Tiago de Queiroz, Prefeito do Município de Carneirinho no exercício de 2001, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 19/06/2008, nos autos da Prestação de Contas n. **660547**, pela “rejeição das contas” em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

12/2008, em conhecer o presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Tiago de Queiroz, Prefeito do Município de Carneirinho à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 13 agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)

RB